



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2258-71.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº **8.184**
(16/05/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2258-71.2010.6.02.0000.
Requerente: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

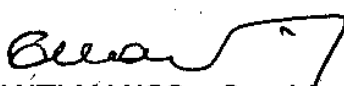
Ementa.

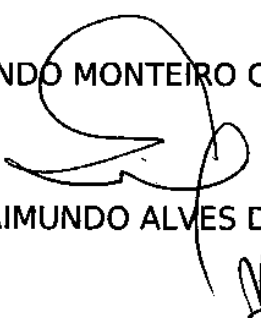
ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENAS
IMPROPRIEDADES. JUNTADA DE DOCUMENTOS.
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTA
BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A
REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar,
com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de maio de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2258-71.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 27-28), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

Às fls. 30-52, o candidato ofertou documentos complementares e prestou esclarecimentos.

Em nova análise técnica (fls. 53 e 53-verso), a aludida Comissão concluiu remanescer apenas a impropriedade consistente na inobservância do prazo de abertura de conta bancária de campanha, mas que permitiria a aprovação das contas com ressalvas.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 63-64, opinou conforme o entendimento da Comissão de Contas do TRE.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2258-71.2010.6.02.0000

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil, a saber: retificação de dados de recibos eleitorais e apresentação de extratos bancários na forma definitiva contemplando toda o período de campanha.

Os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais, sendo que a movimentação financeira declarada é compatível com a verificada nos extratos bancários.

Apenas restou a irregularidade que consiste na inobservância do prazo de abertura de conta bancária de campanha. Porém, penso que isso não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, porquanto, no caso em tela, o atraso foi de 11 (onze) dias e não comprometeu a apreciação da regularidade das contas, uma vez que foram juntados extratos bancários de julho, agosto, setembro e outubro de 2010, ou seja, de todos os meses de campanha eleitoral.

A esse respeito, trago à colação 02 (dois) recentes arestos desta Corte Eleitoral:

Ementa:

Eleições 2010. Prestação de contas de campanha. Cargo de Deputado Estadual. Abertura de conta bancária em período superior ao permitido pela norma regulamentadora. (...) Contas aprovadas com ressalvas. Decisão unânime.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2258-71.2010.6.02.0000

(Acórdão TRE/AL nº 7957, de 14.03.2011, Rel. Ana Florinda).

Ementa:

Eleições 2010. Prestação de contas de campanha. Cargo de Deputado Estadual. (...) Inobservância do prazo de abertura de conta bancária. Análise conjunta. Ausência de prejuízo à fiscalização contábil e financeira. Contas aprovadas com ressalvas. Decisão unânime.

(Acórdão TRE/AL nº 7906, de 21.02.2011, Rel. Luciano Guimarães).

Ademais, o TSE tem firmado o entendimento de que somente enseja a desaprovação das contas de campanha eleitoral, na hipótese de abertura extemporânea de conta bancária, se o candidato houver arrecadado recursos no período anterior à existência da aludida conta, conforme a decisão abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA ESPÉCIE RECURSAL PARA O TSE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. (...).

3. *Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46554 - RJ, de 20/05/2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 23.06.2010, págs. 25-26).

Logo, verifica-se que não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral, tendo cabimento, aqui e agora, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2258-71.2010.6.02.0000

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade financeira, por ter aquele vício cunho meramente formal, sendo irrelevante, considerado o acervo probatório.

Do exposto, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 16 de maio de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2258-71.2010.6.02.0000

Prot. 20.638/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República(PR).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente, o Exmo. Sr. Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participou do julgamento. (Acórdão nº 8.184, de 16.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários